



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13805.002376/95-33
Recurso nº : 116.151
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : CARDIO BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.020

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Enquanto perdurar o litígio judicial, a variação monetária ativa decorrente dos depósitos subjudice não compõe o resultado tributável, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, em caso de êxito do sujeito passivo, observado, pois, o regime de competência dos exercícios no que se refere à obtenção da disponibilidade dos respectivos valores, que há de ser definitiva.

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

Recurso nº : 116.151
Recorrente : CARDIO BRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

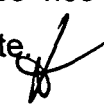
Trata-se de medida fiscal consubstanciada no auto de infração (doc. de fls. 98) que exige IRPJ, C.S.L, IRF com base no art. 254, I, parágrafo único do RIR/80, c/c. art. 35 da Lei 7.713/88, e PIS sobre variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais.

A Decisão Singular dispensa a exigência do PIS face a suspensão dos D. Leis 2.445/88 e 2.449/88, e mantém a exigência sobre o IRPJ, CSL e I.R.Fonte

Na Fase recursal o sujeito passivo sustenta que no período abrangido pela exigência fiscal, o artigo 254 do RIR/80 não continha a exigência de reconhecimento das variações monetárias sobre os depósitos judiciais, sendo que a mesma somente veio a constar no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 12 de janeiro de 1.994, portanto indevida tal exigência até esta data.

Aprofunda-se em sua tese que a exigência fiscal contraria o conceito de disponibilidade de renda contido no artigo 43 do CTN.

Contesta ainda que a correção monetária esta calculada de forma cumulativa, quando deveria ser adotada a forma de cortes nos balanços encerrados, sob pena de cobrar-se o imposto devido cumulativamente.



Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

A título ilustrativo Doc. de fls. 37 (lista) indica que a decisão foi enviada por AR . em 5-12-96, e no verso consta anotação datada de 31-01-97 que o AR não retornou. O recurso foi protocolado em 06-01-97.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

O auto de infração como proposto expressa absoluta imprecisão na sua base de cálculo, na medida em que ao realizar os seus cálculos no “ demonstrativo de apuração do imposto de renda devido - pessoa jurídica “ , considera como receita tributável a variação monetária dos depósitos judiciais da impugnante sem considerar, também a partir do exercício seguinte, os reflexos da correção monetária do balanço, ou seja a reserva oculta a ser incorporada ao patrimônio líquido da autuada.

Disto tem-se, que a autoridade lançadora, no momento de apurar a base de cálculo do IRPJ, não levou em conta “ tal reserva” resultantes das bases que encontrou a partir dos exercícios bases de 1.989 a 1.992.

Tudo isso, sob pena de criar sérias distorções nas exigências dos exercícios de 1.990, 1.991 e 1.992, por valoração indevida das bases de cálculo.

Por certo, ao deixar de proceder dessa forma, ou melhor, ao não incluir os reflexos da variação monetária ativa no patrimônio líquido, o lançamento carece de precisão.

Nesse sentido a regra do artigo 142 do CTN é bem clara:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,

Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível”

Reforça o presente entendimento a Decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no processo nº 10783.009233/90-73, assim ementado:

“Lançamento. Precisão. Nos termos do art. 142, o lançamento tributário exige precisão. Na ausência, há de se declarar a sua nulidade. Provido unânime. (Acórdão nº 101-85.014, julgado em 24/04/93)”

O auto de infração esta fundamentado nos valores constantes do TVF fls. 06/09, ao que diante de uma leve análise nos comandos acima referidos, nos quais fundamentou-se a suposta infração, não existe a hipótese de obrigação de reconhecimento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais.

Houve assim a violação ao princípio do conceito de renda expresso no artigo 43 do CTN, que é Lei Complementar.

“Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”

Portanto, nos termos das normas acima, a base de cálculo do Imposto de Renda é a efetiva aquisição econômica ou jurídica de renda não sendo suficiente a disponibilidade contábil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi muito claro ao definir quando ocorre efetivamente o fato gerador do imposto de renda, verbis:

Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

“ IR - FATO GERADOR - FORMAÇÃO - MOMENTO DA OCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE - EXEGESE. Tributário - Imposto de Renda - Ciclo de formação do Fato Gerador - Momento da disponibilidade Econômica ou jurídica do Rendimento - CTN, art. 116 - Decreto-Lei 1.704/79 e 1.967/82 - Sumula 584/STF. 1. O fato gerador do imposto de renda identifica-se com a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (CTN art. 116). Inaplicabilidade da Sumula 584/STF, construída à luz da Legislação anterior ao CTN. 2. A tributação do imposto de renda decorre de concreta disponibilidade ou da aquisição de renda. 3. A lei vigente após o fato gerador, para a imposição de tributo, não pode incidir sobre o mesmo, sob pena de malferir os princípios da anterioridade e irretroatividade. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso provido. (Ac. unânime da 1ª Turma do STJ no Resp. n} 46.430/RS. DJU - II de 25/09-95, p. 31.076/77).

A doutrina nacional também é nítida a este respeito, conforme a referência que fez Vitorio Cassone, em “Curso de Direito Tributário, Editora Atlas, 10ª Edição, p. 252/253, sobre a conclusão do plenário do XI Simpósio de Direito Tributário, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins:

*“ Aquisição da disponibilidade jurídica de renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção de direitos de crédito, não sujeitos a condição suspensiva.
Aquisição da disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção da faculdade de usar, gozar ou dispor de dinheiro ou de coisas nele conversíveis, entrados para o patrimônio do adquirente por ato jurídico.”*

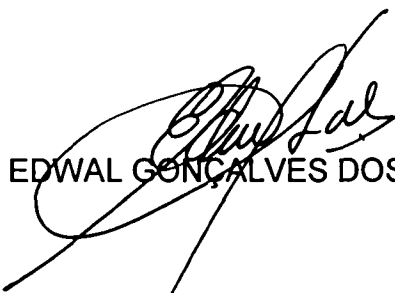
Ocorre então que a variação monetária ativa dos depósitos judiciais enquanto a disposição da justiça, jamais poderá ser considerado receita auferida, vez que a impugnante não podia movimentá-la e tão pouco usufruir de seu rendimento em nenhum momento.

Nessa linha de raciocínio a 1ª e 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, já decidiu que a variação monetária ativa produzida por depósitos judiciais pertencem ao período base em que forem ganhos. (Ac. 101-88.678, 103-107.683 e 103-11.961/92).

Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

Concluindo entendo que as variações monetárias ativas resultante dos depósitos judiciais não estão a disposição da recorrente para uso ou movimentação, motivo que voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar a exigência fazendária.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 13805.002376/95-33
Acórdão nº : 107-05.020

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL